DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7931/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/15637/2013
PROTOCOLO	:	1445241
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 165/2013
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	:	ODONTOMED CANAÃ LTDA. – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 051/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 42.158,20

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. 3ª FASE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSA INTEMPESTIVA. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 165/2013 (peça 2), oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 051/2013, estando em apreciação à execução financeira, celebrado entre o **MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL/MS**, CNPJ/MF nº 24.651.200/0001-72, como Contratante, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF nº 499.421.077-20, e a empresa **ODONTOMED CANAÃ LTDA. - ME,** CNPJ/MF nº 07.947.536/0001-68, representada neste ato pelo Sr. Flávio Casarin Moreti, CPF nº 015.835.289-03 e pelo Sr. Cleodimar Donizete Moreti, CPF nº 025.437.249-07, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e artigos 9º, 10, II, c/c os artigos 120, III, "b", e 121, IV, "b", todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, visa o fornecimento de medicamentos e materiais hospitalares, com o contrato no valor de R$ 42.158,20 (quarenta e dois mil, cento e cinquenta e oito reais e vinte centavos), tendo seu prazo de vigência de 24/5/2013 a 24/5/2014.

Os presentes autos, já foram objeto de julgamento, através da decisão singular nº 11.236/2013, proferida nos autos do Processo TC/MS - 15.640/2013, publicada no DOE/TCE/MS nº 840 de 12/3/2014, que julgou regular e legal o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 051/2013, visto tratar-se de

procedimento que gerou contratações coletivas, e por meio da decisão singular – DSG-G.ICN-554/2015 (peça 16), decidiu pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 165/2013.

Em sua análise-ANA–2ICE–28214/2015 (peça 23), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 165/2013, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 121, IV, "b", do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR–MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO – 15468/2016 (peça 24), opinou pela legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, III, e artigo 121, III, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa na análise da execução financeira do Contrato Administrativo nº 165/2013.

A Execução Financeira restou devidamente comprovada através da juntada das Notas de Empenho (peça 3-pág. 1-2, peça 14-pág. 7 e 10, no valor de R$ 113.437,12), Anulações de Empenho (peça 14-pág. 6 e 9 e peça 22-pág. 5, no valor de R$ -104.331,29), Ordens de Pagamento (peça 6-pág. 14, 20, 36, 41, 51, 56, 61, 66, 70 e 74 e peça 14-pág. 12, 19, 27, 33 e 37, no valor de R$ 9.105,83) e Notas Fiscais (peça 6-pág. 16, 22, 38, 44, 47, 50, 54, 59, 64, 69, 73 e 77 e peça 14-pág. 14, 21, 31, 35 e 39, no valor de R$ 9.105,83), que ilustrou o equilíbrio apresentado na presente fase.

Resumo da Execução:

Valor Contratual - R$ 43.158,20
Notas de Empenho - R$ 113.437,12
Anulações de Empenho – R$ -104.331,29
Saldo das Notas de Empenho – R$ 9.105,83
Ordens de Pagamento - R$ 9.105,83
Notas Fiscais - R$ 9.105,83

Em 30/6/2014, foi anexado aos autos (peça 14-pág. 44), termo informando o encerramento do contrato e declaração de sua extinção, dessa forma, pondo fim às obrigações contratadas.

Quanto aos documentos correspondentes à fase de execução do presente feito, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011, o que ocasionou um equívoco de ordem formal, mas que não trouxe dano ao erário, onde mesmo com o atraso temporal, foram remetidos a este Tribunal com claras condições de apreciação, portanto, não sendo alvo de uma decisão irregular e tão pouco multa ao responsável pela contratação, acarretando uma ressalva em seu julgamento.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, acolho o parecer ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 165/2013, celebrado entre o **MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL/MS**, CNPJ/MF nº 24.651.200/0001-72, como Contratante, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF nº 499.421.077-20, e a empresa **ODONTOMED CANAÃ LTDA. - ME,** CNPJ/MF nº 07.947.536/0001-68, representada neste ato pelo Sr. Flávio Casarin Moreti, CPF nº 015.835.289-03 e pelo Sr. Cleodimar Donizete Moreti, CPF nº 025.437.249-07, como Contratada, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos referentes a presente fase a esta Corte de Contas;

2 - Pela recomendação ao responsável, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF nº 499.421.077-20, Prefeito Municipal, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c o § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3 – Pela quitação ao responsável, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF nº 499.421.077-20, Prefeito Municipal, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 - Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de agosto de 2016.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro-Relator